



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 12 / 07 / 2000
C	
C	Rubrica

521

Processo : 13161.000289/96-72
Acórdão : 201-73.394

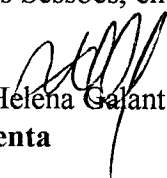
Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 100.712
Recorrente : SUSSUMU FUZIY
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

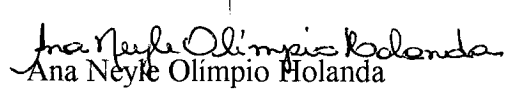
VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm – 1) A fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pela lei, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação, sendo as instâncias administrativas de julgamento o foro competente para tal discussão. 2) O Laudo de Avaliação, que esteja em conformidade com os requisitos legais, é o instrumento adequado para que se proceda a revisão do VTNm adotado para o lançamento. 3) A autoridade administrativa competente poderá rever o VTNm, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94).
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SUSSUMU FUZIY.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/mas

522



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000289/96-72

Acórdão : 201-73.394

Recurso : 100.712

Recorrente : SUSSUMU FUZIY

RELATÓRIO

Reporto-me ao Relatório da Diligência nº 201-04.783, que passo a ler em Sessão.

Em atendimento à diligência supra referida, a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS, através do Termo nº 235/99, intimou o interessado a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, apresentar os documentos ali solicitados.

De acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fls. 90, o recorrente foi cientificado da intimação em 29 de setembro de 1999.

Dentro do prazo determinado pela autoridade preparadora, o recorrente apresentou Laudo Técnico de Avaliação (fls. 92/102), acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, juntamente com a cópia da matrícula nº 30.871, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, da Comarca de Ponta Porã/MS, referente ao imóvel objeto do lançamento questionado.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000289/96-72
Acórdão : 201-73.394

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No recurso apresentado, a questão nuclear cinge-se à discussão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm - adotado, pela Secretaria da Receita Federal, como base de cálculo para o lançamento guerreado. Para contestá-lo apresentou Laudo de Avaliação (fls. 08), que foi retificado pelos Laudos de Avaliação de fls. 69/77 e 92/102, posteriormente apresentados, em atendimento às diligências determinadas com o fim de dirimir dúvidas no tocante à área do imóvel.

No Laudo Técnico de Avaliação trazido aos autos, em resposta à diligência de fls. 82/86, em seu item 8, é apresentada a justificativa para as divergências entre a área total do imóvel constante da notificação de lançamento de fls. 03 e aquela referenciada nos laudos anteriormente fornecidos. Afirma o profissional avaliador que a divergência decorreu de observação feita *in loco*, através de levantamento topográfico, quando foi verificada a consideração de ser pertencente ao imóvel uma área de 13,00 ha, pertencente à Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, além de ser constatado que a extensão real do imóvel é de 1.020 ha.

Tal constatação revela divergências entre a área real do imóvel (1.020,00 ha), constatada através do levantamento de campo empreendido; a área constante Registros do Imóvel (cópias de fls. 104/109), que perfaz 910,697 ha; e aquela constante do lançamento (1.034,00 ha). Impende observar que deve o recorrente adotar providências junto ao Registro Imobiliário para regularizar o valor da área do imóvel, frente às constatações obtidas no levantamento topográfico, após o que deve ser providenciada a sua retificação junto aos cadastros da Secretaria da Receita Federal, vez que o Laudo Técnico de Avaliação é instrumento hábil apenas para que seja revisto o Valor da Terra Nua.

Ultrapassada a questão referente à área do imóvel, passamos à análise do Laudo Técnico de Avaliação apresentado. Tal documento, além de informar as características do imóvel rural, prestou-se a demonstrar o cálculo do VTNm obtido a partir do valor total do imóvel excluído das construções, instalações e benfeitorias e da formação de pastagem e agricultura, conforme determina o artigo 3º, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.847/94.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000289/96-72
Acórdão : 201-73.394

Para a atribuição do VTNm utilizado para o lançamento, pela Secretaria da Receita Federal, foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural. A fixação legal do VTNm, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação, sendo as instâncias administrativas de julgamento o foro competente para tal discussão. A possibilidade de contraditório fica patenteada pela apresentação do laudo de avaliação inscrita no § 4º do seu artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

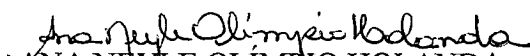
Assim, o Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTNm questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o Laudo de Técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

O recorrente trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação, em que, a nosso ver, demonstra-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

Frise-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo, precedido da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 700910, junto ao CRE-MS, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 92/102.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA